



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 045/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 504/2016, que “Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos - DEPPDI, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 24 / 03 / 2017
Horas 09 : 00
Por: Denner

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 504/2016

Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos - DEPPDI, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Secretaria de Segurança Pública criará acesso no seu portal a Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos - DEPPDI, para apresentação de notícia de fato tipificado como crime contra pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo único. O acesso será nominado como DEPPDI - Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos e contará com atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá preencher os campos do sistema, fornecendo seus dados pessoais.

Parágrafo único. Os dados pessoais serão confirmados para liberação de acesso ao portal, possibilitando ao denunciante a opção de se enquadrar como testemunha protegida, mantendo ou não seus dados em sigilo.

Art. 3º- A notícia do fato deverá ser circunstanciada e deverá conter:

I - Dados Pessoais:

- a) Nome;
- b) Sobrenome;
- c) Estado civil;
- d) Endereço completo;
- e) Documento de identificação; e





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

f) Telefone.

II - Campos para denúncia:

a) data do fato e hora aproximada;

b) endereço - nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como crime;

c) nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como crime;

d) breve relato sobre a denúncia;

e) qualificação da vítima: pessoa com deficiência física, pessoa com deficiência mental ou idoso;

f) dispositivo para anexar fotos ou vídeos;

g) endereço da página da *internet*, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato; e

h) modelo e placa de veículo envolvido no delito, quando for o caso.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Segurança e Defesa da Cidadania comunicará ao interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o registro da ocorrência e, quando for o caso, indicará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 6 , DE 09 DE JANEIRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos - DEPPDI, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 382/2016 - ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, louvável é a iniciativa dessa Assembleia Legislativa objetivando assegurar a integridade física e psicológica de idosos e pessoas com necessidades especiais, além de atribuir um serviço especializado, garantindo a eficiência da prestação do serviço público.

Todavia, em que pese a vontade legiferante, destaca-se que a criação de delegacias é atribuída como matéria de organização administrativa essencial e de responsabilidade privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é o artigo 39, § 1º, alínea “d”, da Constituição Estadual, o qual determina a competência privativa do Governador do Estado para iniciar os processos legislativos que disponham sobre a estruturação e atribuição de órgãos, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Desse modo, o Poder Legislativo imiscui-se nas funções típicas do Poder Executivo, ocasionando violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, tutelado pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, a seguir:

Art. 7º. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/Art. 7º.
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIAL/Judiciário.
Em 09/01/17 às: 12/23
Maileu
HOME

Ademais, a estruturação de novo órgão na Administração Pública Estadual configura aumento de despesa pública, sem atendimento dos princípios e regras expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal. No tocante a esta matéria é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 35 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. Esta Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(STF - ADE: 270 MG , Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 31/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL.-02149-01 PP-00020)

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 504, de 2016, de iniciativa dessa Casa de Leis contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, bem como o Princípio da Separação dos Poderes, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 382/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 504/2016, que “Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos - DEPPDI, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 21 / 12 / 16
Horas 08 : 32
Por: Jennis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 504/2016

Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos - DEPPDI, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Secretaria de Segurança Pública criará acesso no seu portal a Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos - DEPPDI, para apresentação de notícia de fato tipificado como crime contra pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo único. O acesso será nominado como DEPPDI - Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos e contará com atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá preencher os campos do sistema, fornecendo seus dados pessoais.

Parágrafo único. Os dados pessoais serão confirmados para liberação de acesso ao portal, possibilitando ao denunciante a opção de se enquadrar como testemunha protegida, mantendo ou não seus dados em sigilo.

Art. 3º - A notícia do fato deverá ser circunstanciada e deverá conter:

I - Dados Pessoais:

- a) Nome;
- b) Sobrenome;
- c) Estado civil;
- d) Endereço completo;
- e) Documento de identificação: e

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

f) Telefone.

II - Campos para denúncia:

a) data do fato e hora aproximada;

b) endereço - nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como crime;

c) nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como crime;

d) breve relato sobre a denúncia;

e) qualificação da vítima: pessoa com deficiência física, pessoa com deficiência mental ou idoso;

f) dispositivo para anexar fotos ou vídeos;

g) endereço da página da “internet”, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato; e

h) modelo e placa de veículo envolvido no delito, quando for o caso.

Art. 4º. A Secretaria de Segurança Pública comunicará ao interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o registro da ocorrência e, quando for o caso, indicará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br